

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JRJOTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EM FACE DE DECISAO PROFERIDA DO 1º Juizado Especial Cível da Regional da Barra da Tijuca

Com efeito, não obstante as alegações ventiladas pela Impetrante, o fato de até a presente data, a parte impetrante não ter promovido o recolhimento das custas a que fora condenada, apesar de regularmente intimada., levou a pena de deserção do recurso. Assim, se impõe o não conhecimento do mesmo.

Pelo exposto, VOTO no sentido de INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do mesmo Código.

